



## **PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO**

**Proposição: Projeto de Lei nº 202/2025**

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Súmula:** Dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município de Corbélia, com seu Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Análise da constitucionalidade, legalidade, competência, técnica legislativa e adequação formal do Projeto de Lei nº 202/2025, de iniciativa do Poder Executivo. Autorização para parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários. Ausência de demonstração de cumprimento dos requisitos de elegibilidade para o parcelamento. Exame de constitucionalidade formal e material, competência legislativa municipal, iniciativa e legalidade da matéria. Avaliação da técnica legislativa e conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998. Recomenda-se adequação redacional, sem prejuízo da admissibilidade.

### **Do relatório.**

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 202/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento dos débitos do Município de Corbélia junto à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município – CASSEMC, vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

2. A Mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo justifica a proposição com base na Emenda Constitucional Federal nº 136, de 9 de setembro de 2025, que alterou os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, autorizando os entes federativos a instituírem novo parcelamento especial de débitos com seus regimes próprios de previdência.

3. O Executivo municipal ressalta a necessidade de adesão às condições e prazos previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que regulamenta o programa de regularização previdenciária, de modo a assegurar o equilíbrio atuarial e a regularidade fiscal do Município perante o Ministério da Previdência Social.

4. O texto normativo contém doze artigos. O art. 1º autoriza o parcelamento e reparcelamento dos débitos do Município com o RPPS, observadas as disposições da Emenda Constitucional Federal nº 136, de 2025 e da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. O § 1º define o escopo dos débitos abrangidos, referindo-se às contribuições patronais de 2025 e aos saldos de parcelamentos anteriores. O § 2º condiciona a adesão ao cumprimento de requisitos federais, como a adequação do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e à instituição do regime de previdência complementar.

5. O art. 2º estabelece o prazo máximo de 300 parcelas para a quitação dos valores devidos, definindo o vencimento no dia 20 de cada mês. O art. 3º trata da atualização dos montantes,



## *Câmara Municipal de Corbélia*

*Assessoria Jurídica*

juros e multas, fazendo remissão à Lei Complementar Municipal nº 01, de 2022, que disciplina o regime previdenciário local.

6. Os arts. 4º a 6º dispõem sobre a forma de pagamento e os encargos incidentes. O pagamento das parcelas se dará por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conforme previsão do art. 117 do ADCT. Há ainda previsão de aplicação do índice INPC e de juros de mora simples de 0,5% ao mês sobre parcelas vencidas ou vincendas.

7. Os arts. 7º a 9º tratam das hipóteses de suspensão e rescisão dos acordos, em razão de descumprimento das condições federais ou inadimplência reiterada, bem como da responsabilidade do Município pelo pagamento das prestações em atraso. Por fim, o art. 12 estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.

### **Dos requisitos formais.**

8. No exame da constitucionalidade formal, observa-se que o projeto trata de matéria administrativa e financeira, relacionada ao regime previdenciário dos servidores públicos municipais, enquadrando-se na competência do Poder Executivo para propor leis que versem sobre servidores, regime jurídico e previdência, conforme o art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal e art. 46, I da Lei Orgânica Municipal. Assim, a iniciativa é formalmente legítima.

9. Quanto à competência legislativa, a matéria insere-se na competência municipal prevista nos arts. 29 e 30, I e II, da Constituição Federal e no art. 9º, VI, da Lei Orgânica do Município de Corbélia, que autorizam o Município a organizar a administração pública, gerir o regime jurídico dos servidores e suplementar a legislação federal e estadual quando necessário ao interesse local. O projeto, ao tratar de débitos do ente com o seu RPPS, não invade a competência da União, mas apenas aplica, no plano local, normas constitucionais de caráter nacional.

10. A espécie legislativa adotada – lei ordinária – é adequada, pois a proposição autoriza o Poder Executivo a aderir a programa de parcelamento, sem inovar de modo permanente na estrutura previdenciária ou alterar o regime jurídico dos servidores, hipóteses que demandariam lei complementar. Assim, a forma e o procedimento legislativo são adequados ao conteúdo proposto.

### **Da materialidade da proposição.**

11. Sob o aspecto material, o projeto encontra fundamento direto na Emenda Constitucional Federal nº 136, de 2025, que alterou os arts. 115 e 117 do ADCT para instituir novo prazo de parcelamento dos débitos previdenciários de estados e municípios com seus regimes próprios.

12. O conteúdo da proposição municipal limita-se a reproduzir e aplicar localmente as condições dessa emenda constitucional e da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que regulamenta o programa de regularidade previdenciária.

13. A medida está em consonância com a legislação infraconstitucional, especialmente com a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que estabelece normas gerais para a organização dos regimes próprios de previdência social, e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não implica renúncia de receita, mas mecanismo de regularização fiscal e atuarial.



## Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

14. Também observa o disposto na Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, ao condicionar a adesão à instituição do regime de previdência complementar e às adequações do RPPS.

15. Dessa forma, a proposição é materialmente constitucional e legal, atendendo ao princípio da moralidade administrativa e à exigência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

### **Da técnica legislativa**

16. A análise da técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, revela deficiências formais e de redação que merecem adequação.

17. A ementa contém remissões extensas a dispositivos e datas, em desconformidade com o art. 5º da LC 95, que determina ementa breve e descritiva do objeto.

18. O *caput* do art. 1º é excessivamente longo, acumulando o objeto da norma com diversas remissões e condições, o que dificulta a leitura e afronta o princípio da clareza previsto no art. 11. Recomenda-se sua reescrita em estrutura sintética, tratando apenas do objeto e remetendo os detalhes a parágrafos ou a regulamento posterior.

19. Há inconsistência na forma de articulação: a abreviatura “Art.” aparece por vezes sem o ponto, e a expressão “Parágrafo único” é seguida de travessão, em desacordo com o padrão estabelecido no art. 10, III, da LC 95. Verificam-se ainda erros de concordância, como “as dívidas serão liquidados”, e uso inadequado de números e percentuais (“300(trezentas)”, “6(seis)”), sem espaçamento, o que contraria as regras de uniformidade e clareza do art. 11.

20. As remissões normativas também demandam ajustes. No art. 3º, há transcrição parcial de texto legal entre aspas e reticências, o que é vedado; a referência deve ser feita de forma precisa, indicando a espécie normativa, número, ano e dispositivo.

21. Além disso, o projeto menciona o INPC e juros de 0,5% ao mês para atualização de parcelas, enquanto o art. 115 do ADCT, na redação da EC 136/2025, estabelece a utilização do IPCA e de juros reais anuais. O texto, portanto, deve harmonizar-se à norma constitucional, sob pena de incongruência material.

22. Por fim, observa-se ausência de uniformidade temática: dispositivos sobre suspensão e rescisão dos parcelamentos encontram-se dispersos e poderiam ser reorganizados em artigos distintos e objetivos.

23. O texto ainda incorpora disposições de natureza administrativa que deveriam constar de decreto regulamentar, mantendo a lei com conteúdo essencial.

### **Conclusão.**

24. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 202/2025 é formal e materialmente constitucional, encontra-se dentro da competência legislativa do Município de Corbélia e foi proposto por autoridade legitimada. O conteúdo da proposição é compatível com a Emenda Constitucional Federal nº 136, de 2025 e com as normas federais de responsabilidade e regularidade previdenciária.



## ***Câmara Municipal de Corbélia***

### ***Assessoria Jurídica***

25. Contudo, sob o prisma da técnica legislativa, recomenda-se a correção das imperfeições identificadas: reescrita da ementa de forma concisa; simplificação do art. 1º; correção de erros de concordância e grafia de números; adequação das remissões normativas; substituição do índice de atualização pelo IPCA, conforme a EC 136/2025; reorganização das disposições de suspensão e rescisão.

26. Ressalte-se, por fim, que este parecer tem natureza técnico-jurídica e opinativa, limitando-se à análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. A apreciação do mérito político, da conveniência administrativa e da oportunidade da medida compete exclusivamente aos senhores vereadores e às comissões temáticas desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Corbélia/PR, 9 de outubro de 2025.

*original assinado*  
Luís Henrique Lemes  
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485